

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

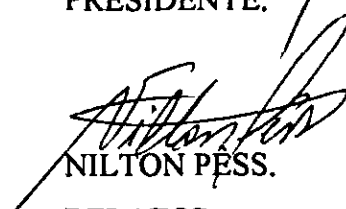
PROCESSO Nº 10109.001207/93-29
RECURSO Nº 03.435.
MATÉRIA FINSOCIAL FAT. meses de 02/90 a 03/92.
RECORRENTE ALVORADA AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA IRF em PONTA PORÃ - MS.
SESSÃO DE 07 de janeiro de 1.997.
ACÓRDÃO Nº 105-11.062.

**FINSOCIAL / FATURAMENTO - A contribuição social devida pelas empresas comerciais e mistas será determinada mediante a aplicação das alíquotas de 0,5%, por força do artigo 18, inciso III da Medida Provisória nº 1490-15, de 31 de outubro de 1996 (DOU 01/11/96).
DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALVORADA AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Charles Pereira Nunes, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10109.001207/93-29.

ACÓRDÃO Nº. 105-11.062.

RECURSO Nº 03.435.

RECORRENTE ALVORADA AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO.

ALVORADA AUTO PEÇAS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 24.612.962/0001-60, inconformada com a decisão proferida pela Inspeção da Receita em Ponta Porã - MS (fls. 21/24), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de FINSOCIAL / FATURAMENTO e seus acréscimos legais (fls. 11/17), consubstanciada no auto de infração e anexos (fls. 01/09), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 30/34), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial / Faturamento, nos meses de 02/90 a 12/91 e 03/92, totalizando 518,98 UFIR, mais os acréscimos legais.

Na impugnação a recorrente basicamente protesta pela inconstitucionalidade da majoração de alíquota acima de 0,5 %.

Reconhece apenas o débito correspondente à alíquota de 0,5 %, impugnando os aumentos de alíquota que ultrapassam este número.

Consta às folhas 18/19, anotações informando que os valores aceitos pelo contribuinte, contam do processo nº 10109.000133/94-30.

A autoridade de primeira instância, julga procedente a ação fiscal.

No recurso voluntário a recorrente reafirma os argumentos já apresentados na impugnação, e solicita seja procedido o arquivamento do presente processo.

É o Relatório.

2 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10109.001207/93-29.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.062.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio remanescente no presente processo, restringe-se aos valores calculados acima da alíquota de 0,5% (meio por cento).

Quanto as alegações de inconstitucionalidade da legislação que instituiu a majoração das alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL o Diário Oficial da União de 01 de novembro de 1.996, ao publicar a Medida Provisória nº 1490-15, de 31/10/96, e edições posteriores, resolve a lide, pois em seu artigo 18 diz:

***“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).*”**

...

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei 7689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7787, de 30 de junho de 1989, 7894, de 24 de novembro de 1989, e 8147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

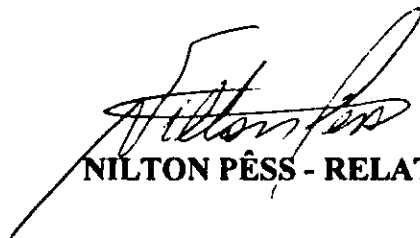
PROCESSO Nº. 10109.001207/93-29.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.062.

de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2397, de 21 de dezembro de 1987;"

Considerando-se que as importâncias correspondentes à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), já foram objeto de aceitação pelo contribuinte, com a formação de autos apartados (anotação às folhas 18/19), a exigência restante no presente processo corresponde somente a importâncias que excederam àquela alíquota, valores estes que a Medida Provisória supra citada determina que sejam cancelados, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.

